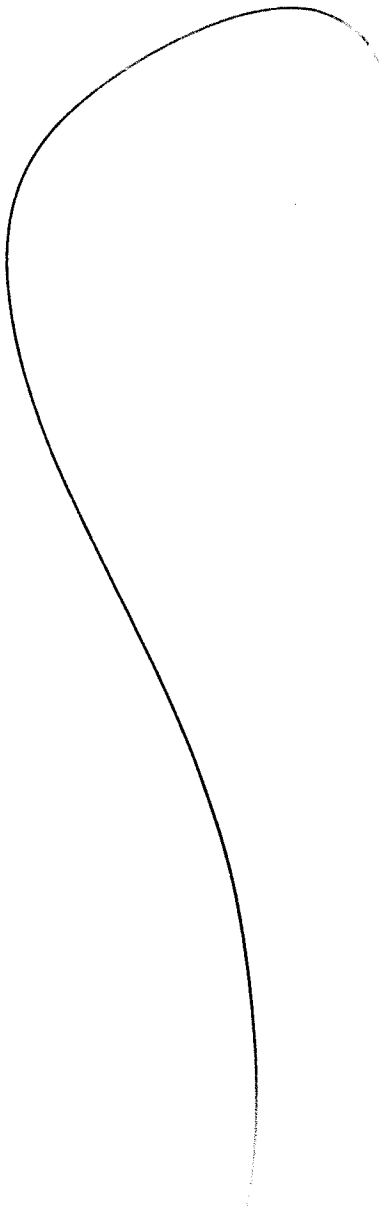
autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 16/03/2018 16:03:50.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ~~/~~ juntado X, nesta data documento X rubricado X
sob nº 125 a 127 e folha(s) de numeração nº
em 08 / 3 / 18
Nome
Ref. FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário

Matéria PL 678/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170370.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 16/03/2018 16:03:50.

Folha nº 125
Processo nº 678/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parecer 52/18

VOTO VENCEDOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 678/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, objetiva dispor sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor.

A colenda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adotar a nomenclatura utilizada pela legislação vigente que se utiliza das expressões criança e adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria não deva prosperar.

Com efeito, audiência pública realizada por esta Comissão, representante da Secretaria Municipal da Fazenda manifestou-se nos seguintes termos: "... temos algumas observações quanto ao texto do projeto, que menciona concessão de isenção a imóvel de propriedade, sem especificar o que seria a propriedade que, nesse caso, pode ser entendida como qualquer propriedade de um contribuinte. Ou seja, um contribuinte que tenha, por exemplo, 10 imóveis pode requisitar a isenção de IPTU, do jeito como está o texto hoje, para os seus 10 imóveis". Ademais, em resposta a pedido de informações ao Executivo, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social afirmou que "... somos de parecer desfavorável à propositura pautando-nos pelas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e pelas tipificações dos serviços socioassistenciais expressas por meio de Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS-SP), e ainda, pelo motivo de que o deferimento da guarda é da competência exclusiva da autoridade judiciária, que poderá ser provisória, ou seja, revista a qualquer tempo, com exceção, dos processos conclusos de adoção. Ratificamos, pela complexidade, que não é competência da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) a concessão e o acompanhamento de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para fins propostos na inicial". Por seu turno, a Secretaria da Fazenda respondeu que "... Ressaltamos, além de tudo, que o projeto não atende ao disposto no artigo 14, inciso I e

Rel 59/18

Matéria PL 678/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170370.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 16/03/2018 16:03:50.

Folha nº 126
Processo nº 678/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)... Pode-se argumentar que o artigo 5º do texto substitutivo do PL 678/2013 [da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa] ... constitui uma tentativa de adequação da proposta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tentativa esta que, a nosso ver, resultou infrutífera. O dispositivo em questão, adotando técnica legislativa inusitada, determina que a lei somente entrará em vigor quando a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada for considerada na lei orçamentária anual. Ou seja, se aprovada, a lei teria *vacatio legis* indeterminado, e só entraria em vigor com a aprovação de outra lei, neste caso orçamentária, desde que nela constasse a renúncia estimada de receita decorrente do desconto concedido. Tal dispositivo se nos parece incompatível com o artigo 8º da Lei Complementar nº 95/08, no qual se exige que a vigência seja expressamente determinada".

Destarte, diante do acima exposto, **contrário** é o voto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/02/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco
Relator

Ver. Dalton Silvano

Ver. Isac Félix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes
Autor do Voto Vencedor

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Soninha Francine

Matéria PL 678/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170370.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 16/03/2018 16:03:50.

Folha nº 127
Processo nº 678/13
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 678/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa dispor sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor.

Pelo art. 1°, fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre o imóvel de sua propriedade ou que venha residir o contribuinte adotante ou que venha assumir a guarda legal de menor, enquanto esta perdurar.

Determina o art. 2º que o desconto previsto ao adotante será requerido após a adoção e com a comprovação de fato, enquanto aquele que detém a. guarda deverá requerê-lo anualmente, até o terceiro mês do exercício fiscal, renovando a prova da guarda.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adotar a nomenclatura utilizada pela legislação vigente que se utiliza das expressões criança e adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/02/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura
Contrário

Ver. Isac Felix
Contrário

Ver. Ota
Relator

Ver. Reginaldo Tripoli
Contrário

Ver. Ricardo Nunes
Contrário

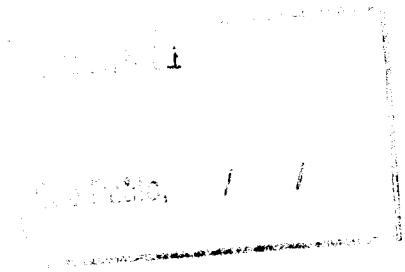
Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Zé Turin
Contrário

Rel 11/18

Matéria PL 678/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170370.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 3 / 15
Pág. 124 Col. 1
Conferido
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.139
Secretário



Matéria PL 678/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1703